



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1060/2017

São Luís, 05 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Atos dos Relatores	52

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1396, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Edmar Serra Cutrim, Conselheiro deste Tribunal, matrícula nº 8201, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, anteriormente suspensas pela portaria nº 629/17, no período de 15/12/2017 a 13/01/2018, conforme Processo nº 10911/2017 – TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1397, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Edmar Serra Cutrim, Conselheiro deste Tribunal, matrícula nº 8201, 60 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, no período de 15/01/2018 a 15/03/2018, conforme Processo nº 10911/2017 - TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA Nº 1412 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11007/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar do Secretário de Controle Externo deste Tribunal e Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos para serem testemunhas, conforme Ofício nº 2360/2017, para comparecerem no dia 01 de fevereiro de 2018, às 10:30 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1408, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Elizabeth Gourlart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, anteriormente suspensas pela Portaria nº 294/17, a considerar no período de 02/01/2018 a 16/01/2018, conforme memorando nº 100/2017/GCONS2ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1409 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira, matrícula nº 4010, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 15 dias de férias relativas ao exercício de 2017, anteriormente suspensas pela portaria nº 689/17, a considerar no período de 02/01 a 16/01/2018, conforme memo nº .94/2017- Gab.Cons ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1410, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela portaria nº 1313/17, do período de 26/12 a 24/01/18, para o período de 11/01/18 a 09/02/18, conforme memo nº 187/2017- GCSUB1- ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1411, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2016 da servidora Alexandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1127/17 a partir de 01/12/2017, devendo retornar ao gozo das mesmas no período de 02/01 a 16/01/2018, conforme memorando nº 070/17 - GAB. CONS. RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1417, DE 04 DEZEMBRO DE 2017.

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 10807/2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2017.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	11213	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B / I	B / II
02	11262	Aline Sampaio Costa Furtado	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B / I	B / II
03	7336	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	A / III	A / IV
04	11189	Carla Barbosa Baracho	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B/ I	B / II
05	11197	Cristiane Ferreira Zubicueta	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B/ I	B / II
06	11239	Emerson Orleans da Costa Araújo	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B / I	B / II
07	8557	Fábio Alex Costa Rezende de Melo	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	A / I	A / II
08	11254	João Batista de Sousa Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B/ I	B / II
09	11247	Júlio César Silva Costa	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	B/ I	B / II
10	8565	Marcelo Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maio/2016	Nov/2017	ESP / I	ESP / II

11	11205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maió/2016	Nov/2017	B/ I	B / II
12	8516	Matilene Rodrigues Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maió/2016	Nov/2017	A/ II	A / III
13	11221	Rodolpho Layme Falcão Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	Maió/2016	Nov/2017	B/ I	B / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA.

PORTARIA TCE/MA Nº. 1.357, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de desenvolvimento funcional.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que delega ao Secretário de Administração do TCE/MA a atribuição de emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal;

Considerando o Processo nº 13439/2016- TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA), acolhendo o parecer da Assistência Jurídica da UNGEP, deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional ao servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a promoção e a progressões funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Jorge Alencar Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6940:

I - promoção da classe C padrão IV, para a classe B padrão I, com base no § 2º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 17/04/2010 e efeitos financeiros retroativos a 17/04/2010;

II – progressão funcional da classe B padrão I, para a classe B padrão II, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 14/04/2012 e efeitos financeiros retroativos a 01/05/2012;

III – progressão funcional da B padrão II, para a classe B, padrão III, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 11/10/2013 e efeitos financeiros retroativos a 01/11/2013;

IV – progressão funcional da B padrão III, para a classe B, padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 07/01/2017 e efeitos financeiros retroativos a 01/02/2017;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

EDITAL

RESULTADO DAS PROVAS

Processo Seletivo para Estágio Remunerado do TCE-MA

Após aplicação e correção das Provas, nos termos do EDITAL Nº 03/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, a Comissão de Supervisão torna público o resultado.

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	PONTOS	SITUAÇÃO
1	80	DANIEL CORRÊA COSTA	030753172006-7	20	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
2	48	IGOR DE JESUS	043001722011-7		CLASSIFICADO

		FIGUEREDO BATISTA		17	DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
3	79	ANDRESSA FREITAS ARAUJO	020518842002-0	17	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
4	38	FABIO ABREU MORAES	000000994992-5	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
5	42	WALDIRENE DAS GRAÇAS CASTRO GONÇALVES	000036647495-2	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
6	37	GLEICY SOUZA DE SOUSA	036558152009-1	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
7	50	RAMON HERMENEGILDO RIBEIRO AMORIM	045057442012-9	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
8	118	ANALÍCIA VENÂNCIA BARBOSA COSTA	028715392005-2	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
9	3	LUCAS COSTA SILVA FERNANDES	044888982012-0	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
10	82	JÚLIO CÉSAR FONSECA PEREIRA	047017482012-0	15	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
11	21	ADRIANA BEZERRA DA SILVA BRITO	000016153293-4	14	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
12	91	ROBERTO DE RIBAMAR LEITÃO COSTA	020655532002-4	14	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
13	10	LINDAIANE GALVÃO DA SILVA	034379492007-9	14	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
14	111	IRLEY MARIA DE ALMEIDA	020002862002-2	13	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
15	7	CLODOMIR ROCHA DE SOUSA JUNIOR	036409102008-3	13	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
16	9	ELLISON BARBOSA VALE	047429362013-6	13	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
17	44	MATEUS JOSÉ DA SILVA CUTRIM	041492492011-0	13	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
18	125	DIANE FRANÇA MELO	000100050998-0	12	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
19	59	ERIKA DINIZ DE LIMA	014641032000-5		CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS

				12	PREVISTAS
20	2	LEILANE RAQUEL SILVA NUNES	028309002004-8	12	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
21	86	KEVINA REIS DE ABREU	033477012007-3	12	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
22	8	ISMAEL FELIX NASCIMENTO DE ALMEIDA	035484852008-2	12	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
23	115	LUCAS BARBOSA SOARES	041580512011-1	12	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
24	131	ANA LIVIA MORAES DA SILVA	036681102009-6	12	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS
25	4	LUCAS JOSÉ DE JESUS MARTINS	041292392010-7	12	CLASSIFICADO
26	24	SAMUEL COELHO DE SOUZA FILHO	030202712005-4	11	CLASSIFICADO
27	126	EMANUELLE DA CRUZ COSTA	046900052012-9	11	CLASSIFICADO
28	85	KESIANE MOREIRA SANTOS	000097973698-6	10	CLASSIFICADO
29	14	YARA DINIZ PIMENTEL	014836732000-8	10	CLASSIFICADO
30	113	MARIA KATILENE DE MELO CASTRO	032388112006-2	10	CLASSIFICADO
31	25	CARLOS ANTONIO POLARY DE BRITO JUNIOR	032641292007-7	10	CLASSIFICADO
32	46	DONATO GARCIA REIS CUNHA	049569862013-2	10	CLASSIFICADO
33	63	VINICIUS ABRAHÃO DE OLIVEIRA	038086982009-0	09	CLASSIFICADO
34	45	CLAUDETH RODRIGUES DE JESUS	046411942012-7	09	CLASSIFICADO
35	11	ALBERT CARLOS DA SILVA MIRANDA BORGES	031951872006-6	09	CLASSIFICADO
36	49	ELTON WILLYS PEREIRA DO NASCIMENTO	046439942012-2	09	CLASSIFICADO
37	40	RITA DE CÁSSIA MORAES RÊGO AGUIAR	000011484193-4	08	CLASSIFICADO
38	31	MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO SOUZA	000058841596-0	08	CLASSIFICADO
39	23	SAMAIA NUNES DE OLIVEIRA	019055072001-5	08	CLASSIFICADO
40	32	ANDRÉA SANTOS	016814972001-1	07	CLASSIFICADO

41	15	EDNE RIMUALDO DA COSTA	016403492001-8	06	CLASSIFICADO
42	127	CYBELE SAMYA MELONIO LEITE	041347552010-1	05	CLASSIFICADO

TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

CLASSIFICAÇÃO	INSC.	CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	PONTOS	SITUAÇÃO
1	12	EVELLYN KARYNE OLIVEIRA ARAÚJO	032056032006-4	11	CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS

São Luís-MA, 05 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9168/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício: 2008

Entidade: Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís - SEMURH

Responsáveis: Roberto Lopes Furtado – brasileiro, Arquiteto, Secretário Municipal, portador do CPF nº 053.216.068-11, residente e domiciliado, na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, nº 06, Renascença, São Luís (MA). CEP: 65.075-500,(Decreto nº 29.948/2007);

José Samuel de Miranda Melo – brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 001.776.953-15, residente e domiciliado na Avenida Colares Moreira, Edifício Los Angeles, nº 100, sala nº 305, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-441;

Maria José Marinho de Oliveira – brasileira, servidora público municipal, portadora do CPF nº 137.480.413-49, residente e domiciliada na rua das Cegonhas, nº 19, Condomínio Andorra, Bairro olho D'Água, São Luís/MA. CEP: 65.065-100;

Bárbara Irene Wasinski Prado – brasileira, servidora pública municipal, portadora do CPF nº 009.555.618-41, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 05, Apto. Nº 402, Bairro São Marcos, São Luís/MA. CEP: 65.077-450;

Jeová Barbosa de Oliveira – brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 055.562.523-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 02, quadra 05, bairro Calhau, São Luís /MA. CEP: 65.071-380;

João Rebelo Vieira – brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 004.942.914-00, residente e domiciliado na Rua São Bernardo, nº 110, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA. CEP: 65.047-440;

José Luiz Ammirati - brasileiro, servidor publico municipal, portador do CPF nº 084.743.488-54, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 215, apto. 1102, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA. CEP nº 65.077-357;

Danielle de Carvalho Castro – brasileira, servidora público municipal, portadora do CPF nº 062.876.496-07, residente e domiciliada na Rua Vinte de Novembro, nº 65, Bairro Jardim Fabiana, Lavras/MG. CEP: 37.200-000;

Fábio Nogueira de Oliveira – brasileiro, Engenheiro Civil do IMPUR, portador do CPF nº 756.947.437-68, residentee domiciliado na Rua dos Jenipapeiros, nº 18, Q 21, Bairro São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.076-490;

Maria Alzira de Melo Ferreira – brasileira, Presidente do IMPUR, portadora do CPF nº 000.631.738-32, residente e domiciliada na Rua Rio Pimenta, nº 37, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA. CEP: 65.075-330;

Carlos Rogério Santos Araújo – brasileiro, Secretário da SEMOSP, Portador do CPF nº 044.257.663-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Q A, L 1B, edifício Pontal da Praia, Apto. 701, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA. CEP: 65.077-357;

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Roberto Lopes Furtado, José Samuel de Miranda Melo, Maria José Marinho de Oliveira, Bárbara Irene Wasinski Prado, Jeová Barbosa de Oliveira, João Rebelo Vieira, José Luiz Ammirati, Danielle de Carvalho Castro, Fábio Nogueira de Oliveira, Maria Alzira de Melo Ferreira e Carlos Rogério Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, de responsabilidade dos Senhores Roberto Lopes Furtado, José Samuel de Miranda Melo, Maria José Marinho de Oliveira, Bárbara Irene Wasinski Prado, Jeová Barbosa de Oliveira, João Rebelo Vieira, José Luiz Ammirati, Danielle de Carvalho Castro, Fábio Nogueira de Oliveira, Maria Alzira de Melo Ferreira e Carlos Rogério Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 523/2015 GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem converter em tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 14, § 1º, 44, II, 52 e 127 da Lei nº 8.258/2005, com a citação de todos os gestores para a devida instrução do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6997/2009-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: César Henrique Santos Pires, brasileiro, casado, portador do CPF nº 117.886.313-15, residente e domiciliado na Rua V, nº 09, casa 15, Parque Shallon, Olho d'Água, São Luís/MA. CEP: 65073-110.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Geral Paulo Henrique de Araújo Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade e registro das admissões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 882/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor César Henrique Santos Pires, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 663/2015/GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar legal as contratações efetivadas pela Secretaria de Estado da Educação, determinando os devidos

registros das admissões, com fundamento no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7455/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim/MA

Embargantes: José Geraldo Amorim Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 063.808.083-53, RG nº 196594 SSP/MA, Prefeito de Peri Mirim/MA, residente e domiciliado à Rua Olegário Martins, 200, Centro, Peri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.203

Ministério Público de Contas: Sem manifestação do MPC

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores do FMAS do Município de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 121/2016. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1037/2016

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interposto por José Geraldo Amorim Pereira, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2007, já devidamente qualificado nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 121/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentas;

IV – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do FMAS de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – Proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator) os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3442/2007 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: José Mário Pinto Costa, brasileiro, casado, Prefeito, portadora do CPF nº 129.009.073-49, residente e domiciliado na avenida Carlos Figueiredo nº 15, Bairro Manijituba, Vitória do Mearim/MA- CEP: 65.350-000

Procuradores: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça júnior, OAB/MA nº 5313, Nunno Penha Costa, OAB/MA nº 6961, Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 032/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Pinto Costa, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 032/2011. Recurso conhecido. Não provido. Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1067/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas especial realizada no cômputo da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor José Mário Pinto Costa, que interpôs recurso de reconsideração em face do ACÓRDÃO PL-TCE nº 032/2011, referente ao exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1722/2012 GPROC4, acordam em:

I – conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão no Acórdão PL-TCE nº 032/2011, oriundo das ocorrências apontadas na auditoria realizada nos Convênios nºs: 570/2006 e 572/2006, nos termos dos artigos 282, 286, 288, §3º e 290 do Regimento Interno TCE/MA, por ser tempestivo.

II - negar-lhe provimento, posto que da análise implementada nos autos por esta Relatoria o gestor, Senhor José Mário Pinto Costa, apresentou justificativas não convincentes concernentes ao Acórdão PL-TCE nº 032/2011:

III - ficam mantidos todos os itens, haja vista que não lograrão êxitos, como bem assenta a Unidade Técnica no Relatório de Informação Técnica nº 1863/2011 UTEFI, as alegações de defesa não foram suficientes para alterar a decisão do julgamento do Acórdão PL-TCE nº 032/2011, que foi pela irregularidade das contas aqui cuidadas e que a Presidência deste Tribunal, através da Secretaria Geral, ultime todas as providências no sentido do recolhimento dos valores discriminados no Acórdão ora atacado.

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias do Acórdão PL-TCE nº 032/2011 e deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4222/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Timon - SAAE

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Luíz Cláudio Lima Macedo, brasileiro, Presidente do SAAE de Timon, portador do CPF nº 367.185.485-53, residente e domiciliado na Rua São José, nº 640, Centro, Timon/MA, CEP 65.590-000 e Ageu Alves da Silva, brasileiro, Tesoureiro do SAAE de Timon, Matrícula nº 18.287-9, residente e domiciliado na Rua Alberto Manoel, nº 106, Parque Piauí, Timon/MA. CEP 65.590-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestão do SAAE do Município de Timon, de responsabilidade dos Senhores Luiz Cláudio Lima Macedo e Ageu Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Timon, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1084/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do SAAE do Município de Timon, de responsabilidade dos Senhores Luiz Cláudio Lima Macedo (Presidente) e Ageu Alves da Silva (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 95/2015 do Ministério Público de Contas, porém diferente nos valores das penalidades, acordam em:

I - julgar irregulares as contas de gestão aqui tratadas, concernentes ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Luiz Cláudio Lima Macêdo (Presidente) e Ageu Alves da Silva (Tesoureiro), enquanto gestores daquela autarquia, no exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art. 193 do RITCE/MA, no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional, patrimonial e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Fatos contemplados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1117/2011 UTEFI/NEAUS II, seção III, tais como:

- a) Ocorrência quanto aos Responsáveis pela administração, item 1;
- b) Ocorrência quanto à Execução do Orçamento, item 4.2. Esta Relatoria, recomenda que a entidade prime pelo planejamento e o equilíbrio orçamentário;
- c) Ocorrência com Saldos financeiros, item 4.3;
- d) Ocorrência com Restos a Pagar, item 4.4. Esta Relatoria considera sanada a irregularidade, por via de regra, não tratar-se o do último ano de gestão da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim;
- e) Ocorrência na Folha de Pagamento, a Senhora Ivonete Alves Pinheiro, acumula os cargos de Assistente Administrativo e de contadora do Instituto de Previdência do Município de Timon/MA, item 5.1;
- f) Ocorrência quanto aos Encargos Sociais, que não apresenta os recolhimentos referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salários do exercício de 2010, item 5.1.1;
- g) Ocorrência com Subvenções, Auxílios e Contribuições, item 5.3, esta Relatoria constata que as falhas apontadas pelo Relatório de Instrução, apresentam-se de forma esporádicas, com valores de pequena monta, e que na sua integridade são de caráter formal, não caracterizando ato antieconômico e/ou ilegítimo, não se faz necessário aos responsáveis apresentarem as razões de justificativas, sanando a ocorrência; (Ver item 5.5.1.1 deste RIT);
- h) Ocorrências e ausência de procedimentos licitatórios (dispensa para locação de imóvel e ausência de publicação do termo aditivo para locação de software), item 5.4.1;

i) Ocorrências em procedimentos licitatórios, item 5.4.2, a saber:

1. Carta Convite nº 01/2010 (Certidão Negativa de débitos Municipais, da empresa Agualimpa Ltda., contrariando os arts. 3º, 41, 43, 44, 45, § 1º e 54, IV, da Lei 8.666/1993);

2. Carta Convite nº 02/2010 (ausência da publicação do aviso de licitação, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993);

3. Carta Convite nº 03/2010 (cada participante vencedor do certame licitatório, cotou apenas um lote, caracterizando uma divisão do objeto e demonstrando a formação de conluio no processo, contrariando o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993);

4. Carta Convite nº 05/2010 (ausência da publicação do aviso de licitação, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993);

5. Carta Convite nº 06/2010 (ausência da publicação do aviso de licitação, contrariando o arts. 3º da Lei 8.666/1993);

6. Pregão nº 01/2010 (não foi apresentado anexo que trata da especificação do objeto, da aceitabilidade de preços, da condição de recebimento do objeto, ausência de mapa de apuração de lances, contrariando o § 2º, II, c/c os incisos X e XVI, do art. 40 da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei 10.520/2002);

7. Pregão nº 02/2010 (empresa descredenciada participa do certame licitatório e o mapa de apuração de lances apresentando irregularidades, contrariando os arts. 3º, art. 41, art. 44, art. 45, §1º do art. 54, inciso IV do art. 43 todos da Lei 8666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/02);

8. Adesão à ata de Registro de Preços nº 20/2009 (ausência de pesquisa de mercado o que inviabiliza a adesão à Ata de Registro de Preços em comento);

9. Adesão à ata de Registro de Preços nº 27/2009 SMS (contratação de mão de obra terceirizada, sem informação quanto aos quantitativos necessários por parte do solicitante e do gerenciador quanto aos disponíveis, caracterizando falta de controle dos quantitativos pelo órgão gerenciador. Há de se ressaltar que no âmbito da Administração Federal, para os serviços discriminados neste item do relatório, não poderão ser contratados trabalhadores, por meio de cooperativa de mão de obra);

j) Estágios da despesa pública, com ocorrência, item 5.5;

k) Ocorrências em Empenho, item 5.5.1.1, a saber:

1. Existência de pagamento de concessão de auxílio financeiro a pessoa física, de acordo com o Quadro nº 01 (fl. 29), esta Relatoria diante das falhas apontadas pelo Relatório de Instrução, apresentarem-se de forma esporádicas, com valores de pequena monta, e que na sua integridade são de caráter formal, não se detectando ato anti econômico e ilegítimo, não se faz necessário aos responsáveis apresentarem as razões de justificativas, sana a ocorrência; (Ver item 5.3 deste RIT);

2. Pagamento de indenizações e restituições trabalhistas, classificados indevidamente, na rubrica 3.1.90.11.00- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, não atendendo a Portaria Interministerial nº 163/2001, subitem 5.5.1.1, b);

l) Ocorrências da liquidação, item 5.5.2.1 – Devido o Relatório de Instrução não especificar quais notas fiscais seriam, esta Relatoria sana a irregularidade;

m) Do pagamento, item 5.5.3 - Devido o Relatório de Instrução não especificar quais empresas deveriam apresentar os comprovantes de regularidade previdenciária junto ao INSS e FGTS, esta Relatoria sana a irregularidade;

n) Ocorrência do Pagamento, item 5.5.3.1, a saber:

1. ausência de licitação, de acordo com as emissões de reaviso de contas em atraso, credor: Construtora Silva Brito Ltda, que recebeu pagamentos no valor total de R\$ 183.330,07;

2. Fragmentação de despesas em relação a serviços de manutenção de equipamentos;

3. Pagamento de conselhos de profissões de servidores, no valor de R\$ 282,00, devido essa obrigação ser subjetiva do prestador de serviços, como bem assenta a Unidade às fls. 856, de acordo com a Nota de Empenho às fls. 750;

4. Pagamentos de despesas rescisórias (Credores: Francisco da Silva Costa e Márcio Rosa de Sousa), com a manutenção do servidor no quadro de pessoal da autarquia sem a devida renovação contratual;

5. Pagamento de despesas bancárias - Esta Relatoria sana a ocorrência devido essas despesas estão relacionadas às Taxas pagas pelas as autenticações de boletos bancários emitidos pelo SAAE;

6. Ausência de recolhimento do ISSQN - Esta Relatoria sana a ocorrência por constar comprovado que o tributo foi recolhido na fonte, ou seja, pela Prefeitura Municipal de Teresina, às fl. 758;

7. Ausência de descontos previdenciários das cooperativas - Esta Relatoria sana a ocorrência com a apresentação

dos comprovantes dos descontos previdenciários, às fls. 760 e 800, vol. 02/03 e 801 a 810, vol. 03/03;

II - imputar o débito solidariamente aos gestores, Senhores Luiz Cláudio Lima Macêdo e Ageu Alves da Silva, no valor de R\$ 126.882,81 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, caput, da LOTCE/MA), pela não envio da documentação comprobatória do valor referente a Agentes Arrecadadores (art. 67,IV, da LOTCE/MA), conforme discorrido no item 4.3, seção III, do RIT nº 1117/2011 UTEFI/NEUAD 2;

III - imputar o débito solidariamente aos gestores, Senhores Luiz Cláudio Lima Macêdo e Ageu Alves da Silva, no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, caput, da LOTCE/MA), referente ao pagamento indevido de anuidade de conselho de profissionais de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do SAAE (art. 67,IV, da LOTCE/MA), conforme discorrido no item 5.5.3.1, c), seção III, do RIT nº 1117/2011 UTEFI/NEUAD 2;

IV- responsabilizar solidariamente, os gestores, Senhores Luiz Cláudio Lima Macêdo e Ageu Alves da Silva, ao pagamento de multa de 10% dos valores dos débitos imputados nos itens acima identificados, “o” e “p” (art. 66 da LOTCE/MA), calculados no valor de R\$ 12.716,64 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), diferentemente, do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

V- responsabilizar solidariamente, os gestores, Senhores Luiz Cláudio Lima Macêdo e Ageu Alves da Silva, ao pagamento de multas com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada dos itens do RIT nº 1117/2011 UTEFI/NUPEC 2, a seguir:

1. R\$ 1.000,00, (um mil reais), ausência das publicações dos atos de designação dos gestores do SAAE, item 1, da seção III;
2. R\$ 1.000,00 (um mil reais), acumulo de cargos como Assistente Administrativo e Contadora do SAAE, por parte da servidora, Senhora Ivonete Alves Pinheiro, conforme item 5.1, da seção III;
3. R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência do recolhimento patronal devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Timon – IPMT (meses novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2010), conforme subitem 5.1.1, da seção III;
4. R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de procedimentos licitatórios (dispensa para locação de imóvel e ausência de publicação do termo aditivo para locação de software), conforme subitem 5.4.1, da seção III;
5. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta Convite nº 01/2010 (ausência da Certidão Negativa débitos Municipais, da empresa Agualimpa Ltda, conforme subitem 5.4.2, a), da seção III;
6. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta Convite nº 02/2010 (ausência da publicação do aviso de licitação, conforme subitem 5.4.2, b), da seção III;
7. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta Convite nº 03/2010 (cada participante vencedor do certame licitatório, cotou apenas um lote, caracterizando uma divisão do objeto e demonstrando a formação de conluio no processo, conforme subitem 5.4.2, c), da seção III;
8. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta Convite nº 05/2010 (ausência da publicação do aviso de licitação, conforme subitem 5.4.2, d), da seção III;
9. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta Convite nº 06/2010 (ausência da publicação do aviso de licitação, conforme subitem 5.4.2, e), da seção III;
10. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Pregão nº 01/2010 (não foi apresentado anexo que trata da especificação do objeto, da aceitabilidade de preços, da condição de recebimento do objeto, ausência de mapa de apuração de lances, conforme subitem 5.4.2, f), da seção III;
11. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Pregão nº 02/2010 (empresa descredenciada participa do certame e o mapa de apuração de lances apresenta irregularidades, conforme subitem 5.4.2, g), da seção III;
12. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Pregão nº 20/2009 (ausência de pesquisa de mercado, conforme subitem 5.4.2, h), da seção III;
13. R\$ 500,00 (quinhentos reais), Pregão nº 27/2009 (ausência de informação por parte do solicitante e do gerenciador, quanto aos quantitativos de contratação de mão de obra terceirizada, conforme subitem 5.4.2, i), da seção III;
14. R\$ 1.000,00 (um mil reais), classificação indevida na rubrica 3.1.90.11.00, conforme item 5.5.1.1,b), da seção III;
15. R\$ 1.000,00 (um mil reais), classificação indevida na rubrica 3.1.90.11.00, conforme item 5.5.1.1,b), da seção III;
16. R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de licitações, conforme credor: Construtora Silva Brito Ltda,

conforme subitem 5.5.3.1, a), da seção III;

17. R\$ 1.000,00 (um mil reais), fragmentação de despesa com serviços para manutenção de equipamentos do SAAE, conforme subitem 5.5.3.1, b), da seção III;

18. R\$ 1.000,00 (um mil reais), manutenção de servidores (Francisco da Silva Costa e Márcio Rosa de Sousa), sem a apresentação do contrato de trabalho, conforme subitem 5.5.3.1, d);

VI - determinar o aumento das multas consignadas nos incisos III, IV e V deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII – enviar os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para as devidas providências;

VIII – enviar os autos à Procuradoria-Geral do Município de Timon, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11603/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues, brasileiro, prefeito, portador do CPF nº 055.453.693-50, residente e domiciliado na Rua Valmir Araújo, nº 101, Centro, Lago do Junco/MA. CEP: 65.294-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA, nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos e contratos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), aplicada no município de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento ilegal. Aplicação de multas. Juntar à prestação de contas do município Junco do Maranhão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1111/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, aplicado na Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, sob a responsabilidade da gestor e ordenador de despesas, Senhor Aldir Cunha Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 567/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar ilegal o ato de gestão praticado pelo Senhor Aldir Cunha Rodrigues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de informação ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, em desacordo ao art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2462/2016 UTCEX/SUCEX 7;

II) aplicar ao responsável Senhor Aldir Cunha Rodrigues, a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão de contrariar norma regulamentar, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, destinada ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307, referente ao item 3 do Relatório de Informação Técnica nº 2462/2016 UTCEX/SUCEX 7;

III) juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2015, para acompanhamento;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5477/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Entidade concedente: Gerência de Qualidade de Vida

Responsável: João Guilherme de Abreu, brasileiro, casado, Secretário Estadual de Saúde, portador do CPF nº 011.971.693-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 2.000, Apto. 502, Condomínio Yágua, Ponta da Areia, São Luís/MA. CEP: 65.000-000

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande (MA)

Responsável: Antônio Ataíde Matos Pinho, Prefeito, portador do CPF nº 027.479.283-49, domiciliado na Avenida Beira Rio, nº 01, Centro. Cachoeira Grande/MA. CEP: 65.165-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial (TCE) nº 186/2010, interposta pela Corregedoria Geral do Estado (CGE), referente ao Convênio nº 012/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Ataíde Matos Pinho, exercício financeiro de 1999. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 196/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 012/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Ataíde Matos Pinho, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 157/2016 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Estado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5538/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Entidade concedente: Gerência de Qualidade de Vida

Responsável: João Guilherme de Abreu, brasileiro, casado, Secretário Estadual de Saúde, portador do CPF nº 011.971.693-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 2.000, Apto. 502, Condomínio Yágua, Ponta da Areia, São Luís/MA. CEP: 65.000-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim (MA)

Responsável: Antônio Normando Bezerra de Farias, Prefeito, portador do CPF nº 002.910.483-15, domiciliado na Avenida Carlos Raimundo figueiredo, nº 10, Centro. Vitória do Mearim/MA. CEP: 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 084/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Normando Bezerra de Farias, exercício financeiro de 1999. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 197/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 084/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Normando Bezerra de Farias, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 158/2016 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14, e nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Estado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5445/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Responsável: José Maria Pereira, ex-Secretário de Saúde do Município de Grajaú/MA, CPF nº 023.450.993-72, residente e domiciliado à Rua das Verbenas, Cohab, Canoeiro, Unidade Mista Itamar Guará, Grajaú/MA, CEP 65940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2007, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 69/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira – Secretário Municipal de Saúde, então gestor e ordenador de despesas daquele Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 253/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalva a tomada de contas anual de gestão do FMS de Grajaú, de responsabilidade da Senhor José Maria Pereira – Secretário Municipal de Saúde, relativo ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no artigo 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
2. Aplicar ao responsável José Maria Pereira, a multa de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 67, incisos I e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052/2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:
 - 2.1. Da ocorrência apontada no item II, subitem 2 – Organização e conteúdo do Relatório de Informação Técnica (RIT nº 884/2008). Ausência da documentação citada no item IV – Demonstrações das alterações orçamentárias, do anexo I, módulo III-B da IN nº 009/2005 do TCE-MA – multa de 600,00 (seiscentos reais);
 - 2.2. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 4.2 – Execução do Orçamento – do RIT nº 884/2008. Ausência do Balanço Orçamentário; Déficit Orçamentário de R\$ 2.827.761,85, ou seja, a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 e a IN nº 009/2005-TCE/MA – multa de 600,00 (seiscentos reais);
 - 2.3. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 4.4 – Saldos Financeiros – do RIT nº 884/08. Existência, na época, de saldo elevado em caixa, descumprindo o artigo 164 da Constituição Federal de 1988, e o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – multa de 1.000,00 (um mil reais);
 - 2.4. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 4.5 – Restos a pagar – do RIT nº 884/2008. Divergência no valor apresentado no Balanço Patrimonial – anexo 14 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não atendendo a IN nº 009/2005-TCE/MA – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 2.5. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.1 – Folha de pagamento – do RIT nº 884/2008. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais, descumprindo a Lei nº 8.213/1991 e a IN nº 009/2005-TCE/MA – multa de 600,00 (seiscentos reais);

- 2.6. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4.1 – Procedimentos licitatórios – do RIT 884/2008. Foi verificado, durante a análise dos processos licitatórios apresentados na modalidade Carta convite, as seguintes irregularidades: ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado contrariando o inciso II, § 2º, do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, c/c inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, inciso II e § 1º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993; ausência do informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o artigo 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência de parecer jurídico sobre a licitação, não atendendo o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993; falta de designação dos recursos próprios para a despesa no início do procedimento licitatório, não obedecendo ao caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.7. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4.2 – Ausência de parecer sobre a minuta do edital – RIT 884/2008), em face das Cartas Convite nº 01/2007, 09/2007, 11/2007, 13/2007, 16/2007, 24/2007, 27/2007, 31/2007 e 33/2007, não atendendo ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.8. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4.4 – RIT 884/2008). Durante a análise da carta convite nº 29/2007, abaixo relacionada, divergência entre o objeto da licitação e a atividade econômica da empresa vencedora, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 2.9. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4.5 – ausência de anexo previsto no inciso II do § 2º, do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, da carta convite nº 13/2007 do RIT 884/2008 – multa de 600,00 (seiscentos reais);
- 2.10. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4.6 – Valor empenhado maior que o licitado – RIT 884/2008. Verificou-se durante a análise dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007, constam autorizações para despesas relativas ao mesmo objeto, com o mesmo credor. Todavia, quando da análise da execução do orçamento, constatou-se a realização de várias notas de empenho, relativas ao mesmo objeto com o mesmo credor, com valor total empenhado superior ao valor total licitado. O exposto evidencia a nãoobservância do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.11. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4.7 – Fragmentação de despesa – RIT 884/2008. Verificou-se, fragmentação de despesas, divergindo do descrito no § 2º e § 5º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, verificou-se também, despesas realizadas com dispensa, sendo ocasionada fragmentação de despesas, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993 e inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 – multa de 1.000,00 (um mil reais);
- 2.12. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.5.1 – Estágios da Despesa Pública – RIT nº 884/2008. Ausência de Processo Licitatório referente a despesas empenhadas no exercício financeiro de 2007, tendo como objeto aquisição de condicionadores de ar, tipo split, bem como aquisição de material de informática, no montante de R\$ 57.766,78, descumprindo o artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.13. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.5.1 – Estágios da Despesa Pública – RIT nº 884/2008. Notas fiscais com data de emissão anterior a data de autorização para impressão, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 – multa de 2.000,00 (dois mil reais);
- 2.14. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.6.1 – Reforma e Adaptação do Prédio para implantação do Centro de Reabilitação do Hospital Itamar Guará – RIT nº 884/2008. Ocorrências com o projeto básico, planilha orçamentária, processo licitatório, especificações técnicas, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e termo de recebimento provisório e definitivo da obra, não atendendo os artigos 3º, 6º, IX, 7º, §2º, I, II, “c”, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 – multa de 1.000,00 (um mil reais);
- 2.15. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.6.2 – Reforma do Posto de Saúde Dr. José Rorício A. de Vasconcelos – RIT nº 884/2008. Ocorrências com o projeto básico, planilha orçamentária, processo licitatório, especificações técnicas, ART e termo de recebimento provisório e definitivo da obra, não atendendo os artigos 3º, 6º, IX, 7º, §2º, I, II, “c”, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 – multa de 1.000,00 (um mil reais);
- 2.16. Das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.6.3 – Reforma do Posto de Saúde do Alto Brasil – RIT nº 884/2008. Ocorrências com o projeto básico, planilha orçamentária, processo licitatório, especificações técnicas, ART e termo de recebimento provisório e definitivo da obra, não atendendo os artigos 3º, 6º, IX, 7º, §2º, I, II,

“c”, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 e artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 – multa de 1.000,00 (um mil reais);

3. Determinar a publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável José Maria Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

4. Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item, 17.2 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar cópia dos autos, bem como do acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. Depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3442/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu/Ma

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Avenida 03, quadra 26, casa 48, Turu, CEP 65066-700, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835, Carlos Seabra de Carvalho Coelho – OAB/MA nº 4.773, Edilson Costa Veras – OAB/MA nº 6.894 e Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 794/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Emissão de parecer prévio pela desaprovação e manutenção integral do acórdão PL-TCE nº 794/2014.

Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 95/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Costa Neto, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu-MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta corte de contas constante do Acórdão PL-TCE nº 794/2014, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas em 27/04/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172,

inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 02/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar-lhe provimento ao recurso interposto, emitir parecer prévio pela desaprovação e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 794/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual do FUNDEB de Turiaçu-MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito e ordenador de despesas do referido fundo, no exercício financeiro de 2009;
3. Dar ciência a parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
4. Encaminhar cópia deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3571/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Embargante: Francisca Alves dos Reis, ex-prefeita, CPF nº 205.484.003-34, residente e domiciliada na Rua A, Qd. 06, nº 16, Planalto Anil II, São Luís/MA, CEP 65.695-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1238/2015 (481/2013)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Prefeito de Fortuna/MA. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Ausência de contradição e omissão. Manutenção do acórdão PL-TCE nº 448/2016. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos, Francisca Alves dos Reis, ex-prefeita do Município de Fortuna/MA, representada por seus procuradores constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 448/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual da Prefeitura citada, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 448/2016, pela irregularidade da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Fortuna/MA, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas anual da Prefeitura de Fortuna, no exercício financeiro de 2010, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;
6. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4099/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/n, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes. Longo decurso detempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação a mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa – TCE/MA nº 006/2005. Voto pela emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 267/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião relativa a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados quase 13 (treze) anos do período correspondente;
2. Determinar o arquivamento do processo, por meio eletrônico, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
3. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4099/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, CEP 65.730-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial dos Gestores da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, referente ao exercício financeiro de 2004. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio com abstenção de opinião das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 281/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2004, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4410/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto (SAAE) do Município de Cururupu

Responsável: Luis Augusto de Freitas, CPF nº 148.145.953-87, residente na Rua Ático Seabra, nº 154, Centro, Cururupu-MA, CEP 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta. Sistema Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Cururupu. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 919/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luis Augusto de Freitas, na qualidade de diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4329/2012, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Cururupu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luis Augusto de Freitas, na qualidade de diretor e ordenador de despesas da entidade, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Luis Augusto de Freitas, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregulares de natureza formais, consubstanciadas nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 659/2012 UTCOG-NACOG 06:

a) Impossibilidade de aferição da receita, em razão da ausência de comprovação através de extratos, guias de repasses, etc., que validasse tal informação (item 2.1.3.1);

b) Ausência de licitações (item 2.1.5.3), conforme abaixo discriminado:

Processo	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
4410/2011	08/10	1838	Aquisição de material de construção	10.409,00	Neuvaldo de M. Feitosa – CNPJ: 00.135.455/000114

c) Irregularidades nos encargos sociais (Item 2.1.6.2);

d) Ausência de parecer do prefeito municipal de Cururupu da aprovação das contas do exercício de 2010 (item 3);

III– intimar o Senhor Luis Augusto de Freitas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Luis Augusto de Freitas;

V– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7628/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura Municipal de Apicum-Açú e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Benonil da Conceição Castro, CPF nº 033.560.432-34, residente na Av. Gregório Castro, nº 05, Tabatinga, Apicum-Açú-MA, CEP 65275-000; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65.075-240

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 597/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Apicum-Açú. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 633/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 597/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Apicum-Açú, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 656/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4136/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.203-15, residente na Avenida Central, s/n, Bairro Muriçoca, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Município de Mirador, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirador para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 364/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 756/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 997/2011-UTCOC-NACOG 09:

a) Prestação de contas incompleta, em razão da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCE/MA Nº 09/2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
Exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro	I
Relatório do sistema de controle Interno	II
De Natureza Contábil	III
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários	- j
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	- n
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	- f
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento	- h
Relação das contribuições previdenciária (demonstrativo nº 11 e 12)	- i
No âmbito do endividamento	VII
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados	- c
No âmbito da educação	VIII
Relatório do titular do órgão responsável pela Educação com os principais indicadores	- a
Relação dos povoados existentes no Município	- b
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	- d
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	- g

b) Ausência de assinaturas no relatório de desempenho de arrecadação (seção IV, item 2.2);

c) Divergência entre a receita informada e a receita apurada, no valor de R\$ 14.673,60 (Seção IV, item 3.1(b));

d) Saldos financeiros no valor de R\$ 238.090,86 mantido “em caixa”, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 3.4);

e) Não foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do exercício, no entanto, verificou-se que o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, não confere com o demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (seção IV, item 3.5);

f) A prefeitura não encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios (seção IV, item 3.6);

g) Serviços de terceiros: o gestor não encaminhou lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7).

h) Não foi encaminhado o quadro de escolas reformadas/ampliadas (seção IV, item 4.3(a));

i) Quadro de hospitais e postos de saúde construídos/reformados: Não indicação do objeto da despesa no valor

- de R\$ 150.000,00 (seção IV, item 4.3(b));
- j) Bens imóveis adquiridos ou construídos: Não foi encaminhada informação (seção IV, item 4.4);
- k) Dívida consolidada e fundada: O somatório do Anexo 17-Demonstrativo da Dívida Flutuante é incorreto (seção IV, item 5.1);
- l) Dívida mobiliária: o Poder Executivo não informou as dívidas do município, no término do exercício, prejudicando atestar o cumprimento ou não do estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (seção IV, item 5.2);
- m) Ausência de informações sobre operações de crédito (seção IV, item 5.3);
- n) Despesa com pessoal: identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Mirador aplicou 60,00% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5(b));
- o) Gestão da Educação/mecanismo de controle: Não foram encaminhados os pareceres do CACS e o Relatório de Controle Interno, assim como o Relatório de Educação do Município (seção IV, item 7.2);
- p) Gestão da Educação: o Município aplicou R\$ 3.849.034,33 equivalendo a 59,47% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2000 (seção IV, item 7.4(a));
- q) Gestão da Assistência Social: a Administração não apresentou as leis que instituíram o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1);
- r) Irregularidades na Escrituração Contábil: divergências encontradas entre os demonstrativos da Gestão Fiscal e o Balanço Geral do exercício (seção IV, item 10.2);
- s) Postura ante os alertas: O Gestor Municipal não enviou respostas aos alertas emitidos (seção IV, item 13.2);
- t) Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).
- II – intimar o(a) Senhor(a) Joacy de Andrade Barros, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;
- III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mirador o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Mirador, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- V – determinar o arquivamento por meio eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6634/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização (FUNDEB) do Município de Imperatriz/MA

Recorrentes: Zeziel Ribeiro da Silva, CPF n.º 249.622.603-91, residente e domiciliado na Rua Paraitinga, nº16, Parque Santa Lúcia, CEP nº 65.900-000, Imperatriz/MA; Hudson Alves Nascimento, CPF n.º 343.786.693-15,

residente e domiciliado na Rua Coriolano Milhomen, n.º 910, São José do Egito, CEP n.º 65901-030, Imperatriz-MA; Liberato Rodrigues de Moraes, CPF n.º 008.558.046-53, residente e domiciliado na Rua Sergipe, n.º 36, Bairro Juçara, CEP n.º 65.903-000, Imperatriz-MA.

Procuradores constituídos: Enoque Cavalcante – OAB/MA n.º 8.345, Patricia Coutinho – OAB/MA n.º 11.480 e Thawanna Castro – OAB/MA n.º 2.743-E

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 159/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades ensejadora de débito. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Irregular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 345/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE n.º 159/2016, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores do FUNDEB de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Senhores Zeziel Ribeiro da Silva – Secretário de Educação, Esporte e Lazer; Hudson Alves Nascimento – Chefe de Gabinete; e Liberato Rodrigues de Moraes – Secretário de Fazenda e Gestão Orçamentária, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136, *caput*, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 126/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 – Conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei n.º 8.258/2005;
- 2 – Dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 159/2016, tão somente para excluir as alíneas "c", "d", "e", "r" e "t" do item IV, visto que referem-se a irregularidades sanadas no presente recurso, mantendo assim o julgamento irregular e as demais irregularidades do acórdão recorrido;
- 3 – Reduzir a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista que ainda persiste as irregularidades do item IV, alíneas "a", "b", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "s", "v", "x" do acórdão recorrido;
- 4 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração pública;
- 5 – Notificar os Senhores Zeziel Ribeiro da Silva, Hudson Alves Nascimento e Liberato Rodrigues de Moraes por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão;
- 6 – Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópias dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- 7 – Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Imperatriz o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 8 – Arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4200/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 769/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Belágua de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 554/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2920/2013 UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1 - ocorrências nas Licitações: (seção III, item 2.3, “a” a “d” do RI);

- Pregão Presencial nº 04, 11/03/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Pregão Presencial nº 04/11	11/03	Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar	164.000,00	U. B. T. Mendes	2.08.02/31-153

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993

- Pregão Presencial nº 05, de 11/03/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Pregão Presencial nº 05/11	11/03	Aquisição de material de expediente, limpeza e higiene	141.040,00 (Lote I), 141.040,00 (Lote II), 86.564,00 (Lote III), 44.637,50 (Lote IV), 276.267,00 (Lote V), 252.329,00 (Lote VI), 78.500,00 (Lote VII) e 154.932,50 (Lote VIII)	I de J Ribeiro Ferreira e M. M. Comércio de Artigos de Papelaria	2.08.02 154-456

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Convite nº 17, de 07/07/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
---------	------	--------	-------------	--------	---------

Convite nº 17/11	07/07	Contratação de serviços gráficos	68.200,00	A. J. Martins Pinheiro-ME	2.08.06 /01/111
------------------	-------	----------------------------------	-----------	---------------------------	--------------------

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Convite nº 05, de 27/01/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Convite nº 05/11	27/01	Aquisição de material elétrico	77.371,20	V. da C. Silva Sobrinho	2.08.01/417-498

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
3. Licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto a adjudicação deveria ter sido por item, em descumprimento aos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993;

a.2 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993(seção III, item 3.3, "a", do RI);

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
14/06	741	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.06 /70
30/06	751	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.06 /150
28/07	1562	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.07 /1
30/11	1926	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.07 /107
31/10	1136	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.10 /107
11/06	675	Sec. de Educação	Aquisição de carteiras escolares, cadeiras armários, mesas	42.785,00	V. da C Silva Sobrinho-ME	2.08.06 /361
21/06	697	Sec. de Educação	Contratação de Banda para show musical	80.000,00	Raimundo Nonato Rodrigues	2.08.06 /368
Total			157.785,00			

a.3 - Liquidação/Pagamento de despesas sem documentos comprobatórios (Nota Fiscal), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, (seção III, 3.3, "b", do RI):

Arq.	NE	OP	Unid. Orçamentária	Elemento	Credor	Valor (R\$)
2.08.07	697	2984	Sec. de Educação	339036 Contratação de Banda para show musical	Raimundo Nonato Rodrigues	65.594,15
2.08.07	697	3054	Sec. de Educação	339036 Contratação de Banda para show musical	Raimundo Nonato Rodrigues	13.001,56
Total				78.595,71		

a.4 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, "c", do RI);

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
31/01/2011	NE/ 76	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.01- 44/354

27/02/2011	NE/147	Sec. de Educação e Cultura	Contratação de palco, som e iluminação e shows musicais para o carnaval/2011	51.500,00	Raimundo Nonato Rodrigues	2.08.02 - 406/487
10/03/2011	OP/ 273	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.03 - 25/507
23/02/2011	OP/ 2923	Sec. de Saúde	Construção de módulos sanitários	269.654,00	Construtora Digão	2.08.03 - 47/507
31/03/2011	NE/416	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.03 - 96/507
29/04/2011	OP/563	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.05- 50/538
31/05/2011	NE/613	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.05- 259/538
30/11/2011	OP/3689	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.12- 167/993
28/12/2011	NE/2099	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.12- 286/993

a.5 - ausência da lei municipal que autorize a contratação de pessoal por tempo determinado. No exercício, foram contabilizadas despesas com contratação de pessoal temporário, no valor de R\$ 1.171.128,38, conforme constado Anexo 2 – Balanço Geral. Contrariando o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 4, subitem 4.3, do RI);

a.6 - não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO), referentes ao 6º bimestre, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, descumprindo o que determinam os §§ 1º e 2º, art. 15 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5, subitem 5.1, "a1" e "b1" do RI);

b) condenar o responsável, o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues ao pagamento do débito no valor de R\$ 78.595,71, (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência relatada na alínea "a", subalínea "a.1", referente a ausência da comprovação do pagamento de despesas (seção II, item 3.3, alínea "b", do RI), a seguir:

Arq.	NE	OP	Unid. Orçamentária	Elemento	Credor	Valor (R\$)
2.08.07	697	2984	Sec. de Educação	Contratação de Banda para show musical	Raimundo Nonato Rodrigues	65.594,15
2.08.07	697	3054				13001,56
Total				78.595,71		

c) aplicar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, a multa no valor de R\$ 7.859,57 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, do exercício de 2011 e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, do exercício de 2011, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita na alínea "a", subalínea "a.6", (seção II, item 5.1, "a" e "b" do RI), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Calvacanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Calvacanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4200/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua, CEP nº 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 554/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesa da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2011, o Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4200/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 2920/2013 UTCOG-NACOG - 04, como segue:

a.1 - ocorrências nas Licitações: (seção III, item 2.3, “a” a “d” do RI);

- Pregão Presencial nº 04, 11/03/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Pregão Presencial nº 04/11	11/03	Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar	164.000,00	U. B. T. Mendes	2.08.02/31-153
Ocorrências:					

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993

- Pregão Presencial nº 05, de 11/03/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Pregão Presencial nº 05/11	11/03	Aquisição de material de expediente, limpeza e higiene	141.040,00 (Lote I), 141.040,00 (Lote II), 86.564,00 (Lote III), 44.637,50 (Lote IV), 276.267,00 (Lote V), 252.329,00 (Lote VI), 78.500,00 (Lote VII) e 154.932,50 (Lote VIII)	I de J Ribeiro Ferreira e M. M. Comércio de Artigos de Papelaria	2.08.02 154- 456

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Convite nº 17, de 07/07/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Convite nº 17/11	07/07	Contratação de serviços gráficos	68.200,00	A. J. Martins Pinheiro-ME	2.08.06 /01/111

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Convite nº 05, de 27/01/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
Convite nº 05/11	27/01	Aquisição de material elétrico	77.371,20	V. da C. Silva Sobrinho	2.08.01/417-498

Ocorrências:

1. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
3. Licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto a adjudicação deveria ter sido por item, em descumprimento aos arts. 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993;

a.2 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, "a", do RI);

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
14/06	741	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.06 /70
30/06	751	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.06 /150
28/07	1562	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.07 /1
30/11	1926	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.07 /107
31/10	1136	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.10 /107
11/06	675	Sec. de Educação	Aquisição de carteiras escolares, cadeiras armários, mesas	42.785,00	V. da C Silva Sobrinho-ME	2.08.06 /361
21/06	697	Sec. de Educação	Contratação de Banda para show musical	80.000,00	Raimundo Nonato Rodrigues	2.08.06 /368

Total	157.785,00
-------	------------

a.3 - Liquidação/Pagamento de despesas sem documentos comprobatórios (Nota Fiscal), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, (seção III, 3.3, "b", do RI):

Arq.	NE	OP	Unid. Orçamentária	Elemento	Credor	Valor (R\$)
2.08.07	697	2984	Sec. de Educação	339036 Contratação de Banda para show musical	Raimundo Nonato Rodrigues	65.594,15
2.08.07	697	3054	Sec. de Educação	339036 Contratação de Banda para show musical	Raimundo Nonato Rodrigues	13.001,56
Total				78.595,71		

a.4 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, "c", do RI):

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
31/01/2011	NE/ 76	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.01-44/354
27/02/2011	NE/147	Sec. de Educação e Cultura	Contratação de palco, som e iluminação e shows musicais para o carnaval/2011	51.500,00	Raimundo Nonato Rodrigues	2.08.02 - 406/487
10/03/2011	OP/ 273	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.03 - 25/507
23/02/2011	OP/ 2923	Sec. de Saúde	Construção de módulos sanitários	269.654,00	Construtora Digão	2.08.03 - 47/507
31/03/2011	NE/416	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.03 - 96/507
29/04/2011	OP/563	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.05-50/538
31/05/2011	NE/613	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.05-259/538
30/11/2011	OP/3689	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.12-167/993
28/12/2011	NE/2099	Sec. de Administração	Serviço de Consultoria na área jurídica	7.000,00	Abdon Marinho Advogados	2.08.12-286/993

a.5 - ausência da lei municipal que autorize a contratação de pessoal por tempo determinado. No exercício, foram contabilizadas despesas com contratação de pessoal temporário, no valor de R\$ 1.171.128,38, conforme consta do Anexo 2 – Balanço Geral. Contrariando o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 4.3, do RI);

a.6 - não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO), referente ao 6º bimestre, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, descumprindo o que determinam os §§ 1º e 2º, art. 15 da Instrução Normativa (IN) nº 008/2003 (seção III, item 5.1, "a1" e "b1" do RI);

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Belágua para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Calvacanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Jairo Calvacanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3794/2011 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Embargante: Djalma de Souza, CPF nº 253.947.463-20, residente e domiciliado na Rua da Piçarra, nº 198, Bairro Matadouro, Buriti Bravo/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 946/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº. 8.130; Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº. 12.996; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Buriti Bravo/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 946/2012. Tempestividade. Ausência de obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração oposto pelo Senhor Djalma de Sousa (Falecido), ex-Presidente e ordenador da Câmara Municipal, por meio dos seus procuradores constituídos, ao Acórdão PL-TCE nº 946/2012, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 14/12/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 946/2012, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade da Senhor Djalma de Souza, no exercício financeiro de 2010, na forma descrita no presente acórdão embargado;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
6. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo nº 9047/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Gestor Concedente: Cláudio Donisete Azevedo, CPF nº 815.731.468-20, Rua Arlindo Menezes, nº 24, Olho D'Água, Cond. Golden Green, 65.000-000, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Gestor Conveniente: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 841.155.213-68, Praça Pe. André, nº 164, Centro, CEP 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores Constituídos: Gílson Alves Barros – OAB/MA nº 7492, Kassio Adriano Menezes Gusmão – OAB/MA nº 7842 e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho – OAB/MA nº 6645

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio. Rompimento do nexa causal entre recurso estadual transferido e objeto convencional. Contas irregulares. Débito. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 348/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial convertida, por força do disposto na alínea “a” da Decisão CP-TCE Nº 480/2014 (publicada na Edição nº 287/2014 do Diário Oficial Eletrônico, em 11/09/2014, às fls. 402), a partir de denúncia acerca de irregularidades perpetradas na execução de um convênio celebrado entre o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão (FEDAGRO), por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, tendo por objeto a construção do abatedouro municipal, com vigência de 28 de maio de 2012 (data da assinatura) a 28 de maio de 2013, cujo valor conveniado fora de R\$ 400.000,00, além da contrapartida municipal de R\$ 21.036,05, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso V, c/c o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso XV, 7º, inciso VII, 13, *caput*, 19, §3, 49, inciso II e 53, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 362/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 03/2012/SAGRIMA, celebrado entre o FEDAGRO, por meio da SAGRIMA, e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, extinguindo-se a medida cautelar ante a perda de eficácia, uma vez cumprida sua função acautelatória com a decisão de mérito nesse sentido, nos termos do art. 75, *caput*, Lei Orgânica do TCE/MA;
2. Imputar ao Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, gestor conveniente, o débito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
3. Aplicar ao Senhor Atenir Ribeiro Marques a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 20% do dano, com arrimo no art. 66, *caput*;
4. Aplicar ainda ao Senhor Atenir Ribeiro Marques a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos art. 67, inciso IV, e em consonância com o Parecer nº 3781/2013 do Ministério Público de Contas;
5. Excluir do rol dos responsáveis o Senhor Cláudio Donisete Azevedo, por ter encaminhado à Corregedoria Geral do Estado (COGE) cópia do processo administrativo de nº 204727/2013, que deu origem ao convênio, para instauração de tomada de contas especial, além ter determinado a suspensão de repasses do convênio tão logo comunicado da medida cautelar por este Tribunal de Contas;
6. Após o trânsito em julgado, encaminhe cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências.
7. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3167/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Mauro Reges Borges Amorim

Denunciados: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), CPF nº 147.927.293-00, residente Av. Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, CEP nº 65.535-000 e Jhonny Frances Silva Marques (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Belágua), CPF nº 024.803.593-28, residente na Rua Miguel Paraibano, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP nº 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada por Mauro Reges Borges Amorim, com pedido de medida cautelar em face do município de Belágua/MA. Apontamento de vícios nas Tomadas de Preços nº 001/2017 e 002/2017. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 548/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Mauro Reges Borges Amorim, apontando o não cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação pátria nas Tomadas de Preços nº 001/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços advocatícios e para a execução dos serviços de manutenção e ampliação do hospital municipal, e a 002/2017, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contábeis, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 07/03/2017, e decidiu, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 447/2017-GPROC2, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da denúncia, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Belágua/MA, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para suspender as Tomadas de Preços nº 001/2017 e 002/2017, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do Prefeito de Belágua, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, e do Membro da Comissão Permanente de Licitação de Belágua, Senhor Jhonny Frances Silva Marques, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, apresentem, se lhes aprouverem, razões de defesa;
- d) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3399/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Recorrente: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 4, Bloco 01, Apto. 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.053-503

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513), Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545) e Ricardo Lima Guimarães Silva (bacharel de direito)

Recorrido: Parecer Prévio nº PL-TCE nº 92/2015

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2010, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2015, relativos às Prestações de Contas Anual do Prefeito. Conhecimento e não provimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 702/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Sousa, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio nº PL-TCE nº 92/2015, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 486/2017 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2015;
- c) Enviar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2015 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3361/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (CPF nº 330.974.613-53), Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-970

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Paulo Cesar Pereira de Assunção CPF: 238.614.953-68

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2009, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2014, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Primeira Cruz, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 799/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2014, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 633/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 186/2009, e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para o Ministério Público Estadual e para a Câmara Municipal de Primeira Cruz, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 102/2014 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3361/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (CPF nº 330.974.613-53), Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-970

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Paulo Cesar Pereira de Assunção CPF: 238.614.953-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2009, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Primeira Cruz.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 312/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 633/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Primeira Cruz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 244/2011-UTCOG/NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Primeira Cruz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13984/2016 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 3350/2008

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Recorrente: Davi Ribeiro da Silva, CPF nº 684.679.903-68, residente na Rua do Comércio, nº 33, Povoado Cordeiro, Pio XII/MA, CEP nº 65.707-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 539/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 703/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Davi Ribeiro da Silva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pio XII no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 477/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso;

b) comunicar e enviar cópia do voto do relator, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como cópia do Acórdão PL-TCE nº 539/2013 à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas que entender cabíveis;

c) encaminhar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como de cópia do Acórdão PL-TCE nº 539/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 15/10/2013, à Procuradoria Geral do Estado para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido;

d) encaminhar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA,

bem como de cópia do Acórdão PL-TCE nº 539/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 15/10/2013, à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Pio XII para que promova a execução do débito imputado, caso o gestor não o tenha pago.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10738/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Rua Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, e Janes Clei da Silva Reis, CPF nº 778.014.233-72, residente na Rua José Cazuya e Silva, s/n, Centro, ambos em Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade dos Senhores Enésio Lima Milhomem e Janes Clei da Silva Reis, relativa ao exercício financeiro de 2012. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva das contas em epígrafe, sem aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 810/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Enésio Lima Milhomem (Prefeito) e Janes Clei da Silva Reis (Secretário), ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 854/2015-GPROC3, o Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, de responsabilidade dos Senhores Enésio Lima Milhomem, Prefeito, e Janes Clei da Silva Reis, Secretário do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 8256/2014 – UTCEX 05 / SUCEX 20, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário;

b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, este julgamento não produz efeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Formosa da Serra Negra.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4971/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente de Câmara/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova - MA

Recorrente: Robeval Costa Amaral, CPF nº 135.116.383-07, residente na Av. Vitorino Freire, s/n – Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65.223-000.

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE 724/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente de câmara. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Voto divergente. Irregularidades de natureza formal. Ausência de dano ao erário. Voto pelo julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa e recomendação. Envio de cópia de peças processuais à procuradoria-geral de justiça e à SUPEX para os fins legais. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 605/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do voto vista, divergindo parcialmente do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, do ordenador de despesa, Senhor Robeval Costa Amaral, exercício financeiro de 2013, tendo em vista que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Robeval Costa Amaral, a multa no valor de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios da gestão fiscal referentes aos dois semestres, em contradição com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno (item 9 da alínea “a”), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) excluir o débito no valor de R\$ 71,41 (setenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme previsto na alínea “c” do acórdão recorrido, vez que não há comprovação nos autos do efetivo do dano ao erário;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);
- e) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Robeval Costa Amaral;
g) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.
Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10738/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 320/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 854/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 10738/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 8256/2014-UTCEX 05/SUCEX 20, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5127/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Procuradoria Geral do Estado

Responsável: Rodrigo Maia Rocha, CPF: 838.231.403-10, residente e domiciliado na Avenida Jornalística

Miécio Jorge, nº 01, Ap-1201, Ed. Turmalina, Renascença II, CEP: 65000, São Luís/MA

Técnico de Contabilidade: Lindalva de Jesus Mendes Mendonça, CRC/UF Nº MA – 001641/O-1, CPF:

499.630.403-06 – Diretora da Unidade Setorial de Finanças.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado, exercício financeiro de 2015. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 660/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Procuradoria Geral do Estado, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Rodrigo Maia Rocha, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro César de Franças Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4021/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito Municipal, CPF nº 420.512.153-91, end. Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com

ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 677/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5855/2016 UTCEX-SUCEX18 e confirmadas no mérito:

1. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 e/ou da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 2.3, “a.1” a “a.7”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite 01/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de iluminação pública	Frazão Construções Ltda.	76.463,20	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Convite 01/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública	JP Construções e Empreendimentos Ltda.	76.800,00	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de preços 007/2013	Construção de posto de saúde no povoado Chapada Grande	J.B. Construções Ltda.	407.165,00	Art. 21, inciso III, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de preços 001/2013	Serviços de assessoria contábil	Kleitton Gonçalves de Miranda – EIRELI	140.000,00	Art. 21, inciso III, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Pregão presencial 016/2013	Fornecimento de materiais de expediente, didático e pedagógico	Cláudio Melo Lima – ME	491.300,01	Art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002
Pregão Presencial 017/2013	Fornecimento de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos	Cláudio Melo Lima – ME	438.272,84	Art. 61, parágrafo único, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Concorrência 002/2013	Serviços de recuperação de estradas vicinais	Frazão Construções Ltda.	598.068,57	Art. 7º, § 2º, inciso II, art. 21, inciso III, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993

2. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Festividades no município	F.J. Aragão Costa	151.624,00
Aquisição de combustíveis diversos, óleo para abastecimento e manutenção de veículos	A.D.E.M. do Nascimento	81.032,00
Locação de veículos	F.J. Aragão Costa	162.380,00
Capacitação dos profissionais da educação das turmas do EJA	Evolução Consultoria	76.325,00
Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar	J.R.V. de Matos Silva	227.419,80
Reforma e ampliação de escolas	COMAL – Construtora Maranhense Ltda.	197.926,12
Locação de máquinas e equipamentos	F.J. Aragão Costa/ F. de J. Soares	66.657,31

	Comércio	
Aquisição de materiais de limpeza e outros	M. Zannandrea L. da Silva Alcântara	32.235,50
Total		995.599,73

3. não houve comprovação da realização dos seguintes procedimentos licitatórios, infringindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e a alínea “a” do item VIII do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “b.2”):

Procedimento nº	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de preços nº 001/2012	Serviço de melhoramento de 15,5 km de caminho de acesso, no trecho Chapada Grande ao povoado Água Branca	226.889,00
Tomada de preços nº 01/2012	Serviço de melhoramento de 16 km de caminho de acesso, no trecho Chapada do Cantinho ao povoado Centro dos Lopes	234.208,00
Tomada de preços nº 06/2013	Reforma de unidades escolares	72.361,59
Tomada de preços nº 006/2013	Reforma de unidades escolares	73.758,59

4. encaminhamento intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 53 da Lei nº 8.258/2005 c/c o § 6º do art. 11 da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

5. a publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º e 6º bimestres não está de acordo com o art. 53 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e o § 7º do art. 11 da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

6. não houve publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno, e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, “b.1”);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

d) aplicar ao Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, as seguintes multas no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do encaminhamento intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, conforme listado no item 4 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 67, caput e inciso III, obedecida a gradação prevista no caput e inciso III do art. 274 do Regimento Interno, em razão da falta de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º e 6º bimestres, conforme descrito no item 5 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno, em razão da falta de publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre, conforme apontado no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10739/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, e Maria Iris Barros e Silva, CPF nº 347.103.371-87, residente na Rua 19 de maio, s/n, Mercial Arruda, ambos em Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem e da Senhora Maria Iris Barros e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 811/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito) e da Senhora Maria Iris Barros e Silva (Secretária), ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 300/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito, e pela Senhora Maria Iris Barros e Silva, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 9288/2014 – UTCEX 05 / SUCEX 19, a seguir:

a.1 - divergência de R\$ 289.871,41 entre o total da despesa com pessoal do magistério informado no Balanço Geral (R\$ 7.110.367,75), e o total apurado na análise da Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 6.082.888,38). Restando como não comprovada a aplicação de tais recursos (Seção III, item 4.1, do RI).

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, o Senhor Enésio Lima Milhomem e a Senhora Maria Iris Barros e Silva, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 289.871,41 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário

municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Enésio Lima Milhomem e Senhora Maria Iris Barros e Silva, multa de R\$ 28.987,14 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito Municipal, CPF nº 420.512.153-91, end. Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas. Encaminhamento de via original de peça processual à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 256/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito,

opinando pela aprovação, com ressalvas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5855/2016 UTCEX-SUCEX18, e confirmadas no mérito:

1. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 e/ou da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 2.3, “a.1” a “a.7”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 01/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de iluminação pública	Frazão Construções Ltda.	76.463,20	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 01/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública	JP Construções e Empreendimentos Ltda.	76.800,00	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de preços nº 007/2013	Construção de posto de saúde no povoado Chapada Grande	J.B. Construções Ltda.	407.165,00	Art. 21, inciso III, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de preços nº 001/2013	Serviços de assessoria contábil	Kleiton Gonçalves de Miranda – EIRELI	140.000,00	Art. 21, inciso III, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Pregão presencial nº 016/2013	Fornecimento de materiais de expediente, didático e pedagógico	Cláudio Melo Lima – ME	491.300,01	Art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002
Pregão Presencial nº 017/2013	Fornecimento de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos	Cláudio Melo Lima – ME	438.272,84	Art. 61, parágrafo único, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Concorrência nº 002/2013	Serviços de recuperação de estradas vicinais	Frazão Construções Ltda.	598.068,57	Art. 7º, § 2º, inciso II, art. 21, inciso III, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993

2. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Festividades no município	F.J. Aragão Costa	151.624,00
Aquisição de combustíveis diversos, óleo para abastecimento e manutenção de veículos	A.D.E.M. do Nascimento	81.032,00
Locação de veículos	F.J. Aragão Costa	162.380,00
Capacitação dos profissionais da educação das turmas do EJA	Evolução Consultoria	76.325,00
Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar	J.R.V. de Matos Silva	227.419,80
Reforma e ampliação de escolas	COMAL – Construtora Maranhense Ltda.	197.926,12
Locação de máquinas e equipamentos	F.J. Aragão Costa/ F. de J. Soares Comércio	66.657,31
Aquisição de materiais de limpeza e outros	M. Zannandrea L. da Silva Alcântara	32.235,50
Total		995.599,73

3. não houve comprovação da realização dos seguintes procedimentos licitatórios, infringindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e a alínea “a” do item VIII do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, “b.2”):

Procedimento nº	Objeto	Valor (R\$)

Tomada de preços nº 001/2012	Serviço de melhoramento de 15,5 km de caminho de acesso, no trecho Chapada Grande ao povoado Água Branca	226.889,00
Tomada de preços nº 01/2012	Serviço de melhoramento de 16 km de caminho de acesso, no trecho Chapada do Cantinho ao povoado Centro dos Lopes	234.208,00
Tomada de preços nº 06/2013	Reforma de unidades escolares	72.361,59
Tomada de preços nº 006/2013	Reforma de unidades escolares	73.758,59

b) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10739/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, relativa ao exercício financeiro de 2012. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 321/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 300/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das Contas do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesa, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 10739/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução (RI) nº 9288/2014, como segue:
a.1 - divergência de R\$ 289.871,41 entre o total da despesa com pessoal do magistério informado no Balanço

Geral (R\$ 7.110.367,75), e o total apurado na análise da Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 6.082.888,38). Restando como não comprovada a aplicação de tais recursos (seção III, item 4.1, do RI);

b- enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11276/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representantes: Adailton Sá Vieira – Vereador (CPF nº 765.272.123-72), João Evangelista Oliveira Costa – Vereador (CPF nº 271.939.343-68) e Raimundo Nonato Pereira – Vereador (CPF nº 565.303.383-00)

Representados: Joel Dourado Franco – Prefeito Municipal de Cajari, CPF nº 759.390.703-10, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, Cajari/MA, CEP nº 65210-000 e Camyla Jansen Pereira Santos – Secretária Municipal de Saúde de Cajari, CPF nº 828.666.433-72, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 277, João Paulo, São Luís/MA, CEP nº 65.040-020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 549/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelos Senhores Adailton Sá Vieira, João Evangelista Oliveira Costa e Raimundo Nonato Pereira, em face do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito Municipal de Cajari) e da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos (Secretária Municipal de Saúde de Cajari), no exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e art. 80, VI, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 503/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6055/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID

Responsável: Clayton Noletto Silva, CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65.067-317

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Mário Pinto Costa, CPF nº 129.009.073-49, residente na Av. Nova Brasília, s/n, Centro, Vitória do Mearim, CEP: 65.350-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 446/2007/SECID, celebrado entre o Município de Vitória do Mearim e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura . Arquivamento, por meio eletrônico, dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 620/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 446/2007/SECID, celebrado entre o Município de Vitória do Mearim e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 843/2017 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.826/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Prefeito Municipal de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.826/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9.436/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/12/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.440/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Newton Bello

Responsável: Francisco Assis Filho – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Assis Filho, Prefeito Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.440/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9.303/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/12/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.926/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Antônio Candido Santos Ribeiro – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a

tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Candido Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Santa Rita, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.926/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9.428/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/12/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo nº 3719/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2012

DESPACHO

Com fulcro no art. 294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta)dias, para apresentação de defesa, referente ao Convênio nº064/2012 .

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís-MA, 29 de Novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 13909/2016
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Timon
Natureza: Representação
Responsável: Luciano Ferreira de Sousa
Exercício: 2014

DESPACHO

Com fulcro no art. 294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta)dias, para apresentação de defesa, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís-MA, 29 de Novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº: 11.075/2017
Natureza: Requerimento
Exercício: 2010
Entidade: Município de Carolina
Responsável: João Alberto Martins da Silva – Prefeito
Procurador: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO nº 434/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.458/2011, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013278/2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 4 de dezembro de 2017.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 11115/2017
Natureza: Requerimento
Exercício: 2010
Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte
Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)
DESPACHO nº 436/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.983/2011, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de dezembro de 2017.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5631/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais.
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas
Responsável: Beatriz Pereira dos Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretário e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5631/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5468/2014 UTCEX5/ SUCEX-19, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5621/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas.
Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Beatriz Pereira dos Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5621/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 13665/2014 UTCEX-5/SUCEX - 18 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2971/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 7ª CIA Independente de Rósario

Responsável: Emerson Farias Costa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Emerson Farias Costa, na qualidade de Comandante da 7ª CIA Independente de Rosário, no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2972/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5043/2016 UTCEX-3/SUCEX-9, inserto aos autos do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de dezembro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2972/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Veríssimo Ferreira Porto

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Veríssimo Ferreira Porto, na qualidade de Comandante e Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, no período de 01 de janeiro a 10 de novembro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2972/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5038/2016 UTCEX-3/SUCEX -9, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator